



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001552-50.2016.815.0000.

Relator : *Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *Comarca de Caiçara.*

Apelante : *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Pablo Dayan Targino Braga.*

Apelado : *Carlos Alberto Ribeiro Soares.*

Advogado : *Raissa Almeida Bonfim.*

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO. TERMO *A QUO* PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. FINAL DO LAPSO TEMPORAL ANUAL. SÚMULA Nº 314 DO STJ. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- É quinquenal o prazo prescricional para cobrança judicial de crédito tributário contado a partir da sua constituição definitiva, em consonância com o disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional.

- Quando não localizado o devedor ou bens penhoráveis, o juiz ordenará a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano, decorrido este lapso temporal, determinará o arquivamento dos autos.

- O prazo prescricional não se inicia no período de suspensão, uma vez que tal medida tem como escopo assegurar tempo razoável para que a Fazenda Pública

adote as providências necessárias para dar andamento regular ao feito.

- Na verdade, ao final do prazo anual de suspensão do curso executivo, inicia-se o lapso de prescrição quinquenal intercorrente. Eis os termos da Súmula nº 314: “**Súmula nº 314, STJ.** *Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

- É desnecessária a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento, que, inclusive, prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

- Quando a Fazenda Pública deixa o processo paralisado por lapso de tempo igual ou superior a cinco anos, sem promover o devido impulso, inafastável é o reconhecimento da prescrição, tal como constou da sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proveniente da Comarca de Caiçara que, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** movida pela **Fazenda Pública** em face de Carlos Alberto Ribeiro Soares, reconheceu a prescrição do crédito tributário objeto da lide, julgando extinta a ação executória.

Consta dos autos que em 15/12/1998, o Estado da Paraíba ingressou com a presente **Execução Fiscal** em desfavor de Carlos Alberto Ribeiro Soares, referente à Dívida Ativa constante na Certidão de nº 01219980000744, que foi devidamente constituída em 25.11.1998 (fls. 02).

Iniciado o feito, a citação da parte executada fora ordenada em 17/12/1998 (fls. 2), tendo sido efetivada em 28/12/1998 (fls. 5v).

Não localizando bens em nome do devedor, o Estado requereu a suspensão, nos termos do art. 40 da Lei 6.830, em 15 de agosto de 2000. Após o decurso do prazo, determinou a Magistrada a intimação da Fazenda Estadual para requerer o que entendesse oportuno, contudo, quedou-se o exequente inerte, ocasionando o arquivamento do feito em 10 de julho de 2002 – fls. 55.

Passados 5 (cinco) anos, o executado requereu a extinção do feito (fls. 56/57) em virtude da prescrição intercorrente. Intimada a Fazenda Pública para se manifestar sobre os efeitos da incidência do art. 40, §4º da LEF, sustentou ela a não ocorrência da prescrição.

Sentenciando o feito, a Magistrada *a quo* extinguiu a presente execução fiscal, decretando a prescrição do crédito tributário ora em execução (fls. 148).

Insatisfeito, o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório (fls. 151/157), aduzindo, em suma, a inexistência de desídia da Fazenda Pública Estadual. Na sua ótica, *“ocorre a prescrição quando, uma vez iniciado o processo, não sendo encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública deixa de movimentar o processo, de modo injustificável, por prazo superior ao estabelecido no artigo 174 do CTN”*.

Defende, ainda, a inexistência de intimação válida da Fazenda Pública, sustentando que esta não foi efetivada após a suspensão do processo/decisão de arquivamento provisório.

Destaca a ausência do decurso do prazo de cinco anos do arquivamento dos autos. Requer, pois, a reforma da sentença em face da não configuração da prescrição, determinando, por conseguinte, o regular processamento do feito executório.

Contrarrazões às fls. 161/166.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não emitiu parecer de mérito (fls. 172) por entender ausente qualquer interesse público que tornasse necessária a respectiva intervenção.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível interposta, passando a análise de seus fundamentos.

Consoante relatado, o Estado da Paraíba, insatisfeito com a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, o qual se fundou na Certidão de Dívida Ativa nº 01219980000744, interpôs recurso de apelação alegando violação ao procedimento estabelecido no art. 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que não houve a sua intimação acerca do arquivamento dos autos. Ainda sustenta a ausência do decurso do prazo de cinco anos do arquivamento dos autos.

Como é sabido, a temática prescricional é bastante discutida no âmbito da doutrina e analisada pela jurisprudência pátria, sendo certo que sua interpretação apresenta minúcias e complexidades peculiares às próprias bases principiológicas que fundamentam a existência desse mecanismo processual.

Dentro dessa seara, é entendimento firmado no ordenamento jurídico que a prescrição é o prazo estabelecido pela lei para o exercício do direito de ação, com vistas a limitar os abusos que a prática desse pilar do direito processual pode acarretar, trazendo a insegurança nas relações

jurídicas, bem como podendo resultar na eterna sujeição de um indivíduo perante outro, pela possibilidade *ad aeternum* do ajuizamento de demanda na busca de uma pretensão legítima, porém, ocorrida há bastante tempo.

Assim, observa-se que o instituto da prescrição tem sua relevância no ordenamento jurídico, sendo uma medida salutar para impedir a inércia do credor, a fim de que situações indefinidas não se eternizem, abalando o princípio da segurança jurídica.

Sobre o tema, o Código Tributário Nacional – CTN prevê, em seu art. 174, que *“a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”*.

Por outro lado, há de se registrar que a Lei de Execução Fiscal – buscando efetivar os princípios da segurança jurídica e da celeridade na tramitação processual, bem como destinar os esforços judiciais para as causas em que o credor demonstre o efetivo interesse na busca de sua pretensão, sem esquecer a razoabilidade na espera de um prazo mínimo para a possibilidade de decretação de inércia atribuída ao promovente – estabelece o mecanismo de suspensão do curso da execução em caso de não serem encontrados o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Este período suspensivo tem duração de um ano, não correndo o prazo prescricional durante seu transcurso, conforme preceitua o art. 40 da referida Lei:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”.

§1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no §4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministério de Estado da Fazenda” (grifo nosso).

Desse modo, verifica-se que o prazo prescricional não se inicia no período de suspensão, uma vez que tal medida tem como escopo assegurar tempo razoável para que a Fazenda Pública adote as providências necessárias para dar andamento regular ao feito.

Assim, a supramencionada prescrição intercorrente somente se configura após o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir do final da suspensão e, para sua configuração basta a ausência de realização de ato processual visando o prosseguimento da execução, desde que inexista causa de interrupção ou suspensão de sua contagem.

Sobre o assunto, há inclusive entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afirma que, ao final do prazo anual de suspensão do curso executivo, inicia-se o lapso de prescrição quinquenal intercorrente. Eis os termos da Súmula nº 314:

“Súmula nº 314, STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Portanto, verifica-se que não há necessidade de formalizar o arquivamento dos autos, sendo suficiente à teleologia da norma executiva a suspensão do processo, com a devida intimação do ente fazendário, para que se possa configurar posteriormente a conduta desidiosa.

No caso em disceptação, verificou-se a prescrição, haja vista a paralisação do feito foi por mais de cinco anos após o decurso do prazo de 01 (um) ano de suspensão.

Além disso, em que pese no caso dos autos não ter ocorrido o efetivo arquivamento, destaco que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que arquivamento decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia.

Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à

desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ.

3. *Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.*

4. *Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.*

5. *Agravo Regimental não provido.*” (AgRg no REsp 1515261/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015) – (grifo nosso).

Em igual sentido, já decidiu esta Corte de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. FLEXIBILIZAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 40, §4º, DA LEF. ENTENDIMENTO DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. “A ausência de intimação da Fazenda, para seu pronunciamento, antes de decretar-se a prescrição intercorrente, tem sido reconhecida nos casos em que o órgão público demonstra o efetivo prejuízo nas razões do recurso de apelação, o que não ocorreu no caso em debate (pas de nullité sans grief).” (AgRg no AREsp 10.703/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011). VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01012778220008152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 27-10-2015).

No caso posto, a suspensão do processo findou-se em 14 de maio de 2002 (fls. 51), tendo a Fazenda Pública sido intimada para requerer o que de direito (fls. 54), quedando-se, contudo, omissa. Via de consequência, determinou a Magistrada o arquivamento dos autos em 10 de julho de 2002, não ocorrendo qualquer manifestação do ente fazendário nos 5 (cinco) anos subsequentes.

Assim, em que pese alegar o Estado da Paraíba ausência de intimação do ato de arquivamento, restou cabalmente comprovado nos autos que foi o mesmo intimado para requerer o que de direito, após finda a suspensão do processo (fls. 54).

Ademais, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, como visto acima. Ainda, seguindo o mesmo raciocínio, o Tribunal da Cidadania entende que não é necessária a intimação pessoal da decisão de suspensão. Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO DESPACHO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA Nº 314/STJ. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal da Fazenda Pública quanto à suspensão e ao arquivamento dos autos, em decorrência do disposto no art. 40, § 2º, da LEF. Incidência da Súmula nº 314/STJ. Agravo regimental improvido”. (STJ; AgRg-Ag-REsp 235.644; Proc. 2012/0203320-1; MA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 06/11/2012; DJE 14/11/2012) – (grifo nosso).

Assim, quando a Fazenda Pública deixa o processo paralisado por lapso de tempo igual ou superior a cinco anos, sem promover o devido impulso, inafastável é o reconhecimento da prescrição, tal como constou da sentença.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de

Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator